

SECRETARIA  
DA FAZENDA

## DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

## GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

## CONSULTA FISCAL

**CONSULTA PROCESSO Nº 150000230.000212/2021-11. CONSULENTE: AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. CACEPE: 0759436-46. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2022.** EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS POR ENCOMENDA OU POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. ICMS-ST. NÃO CABE RECOLHIMENTO NA SAÍDA INTERNA REALIZADA PELO IMPORTADOR SE O ADQUIRENTE E ENCOMENDANTE É CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO À MESMA MERCADORIA. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, no exame do processo acima identificado, responde a consulta nos seguintes termos: O importador beneficiário do Prodepe não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa, conforme previsto no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996.

## RELATÓRIO

1. A Consulente é estabelecimento comercial atacadista de produtos importados, beneficiária do "PRODEPE Importação", previsto nos art. 8º e 9º do Decreto 21.959/1999, que foi concedido por intermédio do Decreto Concessivo nº 46.946 de 27 de dezembro de 2018."
2. A importação ocorre nas modalidades de importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.861/ 2018.
3. Diz que, "conforme o objeto social da consulente, que importa mercadorias, na modalidade "importação por encomenda" para a sociedade empresária beneficiária do "PRODEPE Importação" e do "PRODEPE industrialização".
4. A operação subsequente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias será interna.
5. As mercadorias a serem importadas são vinhos e bebidas quentes.
6. A encomendante (PERNOD/PE) também realiza importações em operação própria, bem como fabricação, das mesmas mercadorias listadas acima, figurando nestes casos, como substituta tributária do ICMS.
7. A consulente informa ainda que:
  - 7.1. As mercadorias estão sujeitas ao ICMS-ST, estabelecido e normatizado pelo estado de Pernambuco através da Lei 15.730, de 17 de março de 2016 e pelos Decretos 19.528, de 30 de dezembro de 1996, 42.563, de 30 de dezembro de 2015 e 44.650, de 30 de junho de 2017, e especificamente para o seguimento de bebidas quentes, o Decreto 33.203, de 2009;
  - 7.2. Na operação interna com as mercadorias importadas, na modalidade "importação por encomenda" deverá ser observado o regramento contido nos artigos 1º e 2º do Decreto 33.203, de 2009.
  - 7.3. O art. 3º do Decreto 19.528, de 1996 elenca algumas hipóteses em a substituição tributária não se aplicaria, em especial o contido no inciso I.
8. a consulente acrescenta que, especialmente diante do disposto no inciso I, no art. 3º, do Decreto nº 19.528, de 1996 e o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 33.203, de 2009, entende que não deve efetuar o recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista que o contribuinte encomendante é qualificado como contribuinte-substituto das mercadorias que importa, sendo, portanto, a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.
9. Por fim, formula as seguintes questões:

"A) A operação de saída das mercadorias importadas por encomenda, acima elencadas, pela consulente para a PERNOD/PE, referente ao PRODEPE-Importação, é devida a retenção e o recolhimento do ICMS pela consulente, relativo às subseqüentes saídas internas da PERNOD/PE?

B) Considerando que a PERNOD/PE, figurando como substituta tributária do ICMS, costuma importar, em operação própria, bem como fabricar, as mesmas mercadorias listadas na presente consulta, a serem importadas por encomenda pela AC/PE, a PERNOD/PE estaria na condição de 'estabelecimento destinatário contribuinte-substituto' em relação às mercadorias da AC/PE?

C) A operação de saída das mercadorias importadas por encomenda (listadas acima) pela AC/PE (importadora) para a PERNOD/PE (encomendante), no âmbito do PRODEPE – Importação, está sujeita à incidência do ICMS-ST, mesmo sendo a PERNOD/PE contribuinte substituto (seja como industrial, seja como importadora) em relação aos mesmos produtos?"

## É o relatório.

**DO MÉRITO**

10. Trata-se da análise e alcance da norma contida nos termos do inciso I, do art. 3º, do Decreto 19.528, de 1996, referente a não aplicabilidade do recolhimento de ICMS relativo à substituição tributária (ICMS-ST).

**Art. 3º** A substituição tributária prevista no art. 1º não se aplica:

I – quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria (Convênios ICMS 81/93, 96/95 e 51/96), ressalvada a hipótese de eventualidade de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior;

11. A Consulente demonstra ter conhecimento da aplicação das normas em comento, em especial sobre a inaplicabilidade da substituição tributária.

12. O importador beneficiário do Prodepe não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa.

**RESPOSTA**

13. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

13.1. O importador beneficiário do Prodepe não deve fazer a retenção e o recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária na saída interna destinada ao contribuinte encomendante da importação, caso o mesmo seja contribuinte-substituto em relação às mesmas mercadorias que importa.

**É o entendimento sobre a Consulta.**

Recife (GEOT/DLO), 20 de janeiro de 2022.

MÁRCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA

AFTE II Mat. 184.942-5

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

Gerente da GEOT/DLO

DE ACORDO

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA

Diretor da DLO



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA DE ANDRADE LIMA PEDROSA**, em 28/01/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 28/01/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 28/01/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20456859** e o código CRC **F6F2CD93**.



---

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: